



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.847-A, DE 2012

(Apensados PL nº 5.158/13 e PL nº 6.925/13)

Institui a obrigatoriedade de as montadoras de veículos, por intermédio das suas concessionárias ou importadoras, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.847, de 2012, de autoria do Deputado Wilson Filho, visa instituir a obrigatoriedade, das montadoras de veículos, de fornecer carro reserva similar, quando o automóvel do cliente permanecer em manutenção por falta de peças originais, dentro do prazo de garantia, por mais de 48 horas.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei de nº 5.158, de 2013, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, e o Projeto de Lei nº 6.925, de 2013, da nobre Deputada Keiko Ota, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado.



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se, na proposição em tela, a preocupação do autor em proteger o consumidor, fornecendo um meio de locomoção, no caso de ter seu veículo parado para reposição de peças danificadas ou com vícios.

Resta demonstrado, pelo Código de Defesa do Consumidor e a aplicação desta norma, como apresenta vasta jurisprudência, que a alegação de falta de peça no estoque não tem o condão de afastar a responsabilidade da cadeia de fornecedores pelos danos resultantes da demora excessiva para o conserto do veículo.

Além disso, quando há responsabilidade pelo vício do produto, há solidariedade entre fabricante e fornecedor, segundo o teor do art. 18 do CDC. Logo, assim como existe a responsabilidade pela reparação, também existe a responsabilidade de amparar o consumidor que permanecer longo período sem forma de locomoção particular.

Usando o próprio Código citado como parâmetro do que seria um tempo excessivo de retenção do bem para conserto, podemos citar o prazo de 30 dias do artigo 18, § 1º do CDC.



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Considerando que o veículo automotor possa ser de uso essencial para o consumidor, repensamos a diminuição deste prazo citado ao meio e, ao mesmo tempo, aumentamos o prazo proposto pelo autor, ou seja, quinze dias, ao menos, para que o fornecedor tenha a obrigação de fornecer um carro reserva.

Ademais, acreditamos razoável que esta concessão de veículo alternativo se restrinja ao prazo da garantia legal aos produtos duráveis, qual seja, de noventa dias.

Em suma, a finalidade precípua desta proposição é amparar o consumidor no sentido de não deixá-lo longo período sem um veículo particular, proporcionando um conforto de poder se locomover, sem precisar de transporte público.

Assim, quando o fornecedor concede este meio de locomoção, seja ele de qual categoria for, atinge este objetivo.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847A, de 2012, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 5.158, de 2013, e o Projeto de Lei nº 6.925, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.847, DE 2012

(Apensados PL nº 5.158/13 e PL nº 6.925/13)

Institui a obrigatoriedade de as montadoras de veículos, por intermédio das suas concessionárias ou importadoras, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, de fornecerem carro reserva ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. A obrigação disposta no caput somente é válida durante o prazo de garantia legal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO